



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 129/2022

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO – BRISA ÔNIBUS S.A.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.103066/2022-10

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA N° 01005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), sobre pedido de anuência prévia protocolizado em 29 de junho de 2022 pela autorizatária **BRISA ÔNIBUS S.A.** para a transferência de controle societário, conforme o requerimento inicial.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O presente pedido de anuência prévia de transferência de controle societário foi submetido a ANTT em 29 de abril de 2022, por meio do documento requerimento SEI nº12091864, em que a empresa aclara que se trata de uma reorganização societária interna, sem alteração de sócios beneficiários finais, mas com alteração interna do controle societário com transferência de participação societária entre os próprios e mesmos acionistas.

Em 26 de julho de 2022, a SUPAS encaminhou o OFÍCIO SEI N° 19587/2022/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº123296) solicitando à autorizatária documentos que permitam avaliar a manutenção dos requisitos dispostos na [Resolução 4.770/2015](#).

Em 28 de julho de 2022, foi juntada ao processo documentação adicional para análise do pleito. Como prova de inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da ANTT, por meio da emissão de Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT por parte da BRISA ÔNIBUS S.A., a empresa encaminhou Decisão do TRF deferindo pedido de tutela de urgência antecipada (SEI 12512800).

Com o escopo de se conferir segurança jurídica à decisão do Colegiado, os autos do processo foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, em que se indaga da validade e da aplicação da decisão judicial no âmbito do presente processo administrativo.

Em resposta à referida consulta, sobreveio o NOTA N° 01005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 13587055). No aludido parecer foi lançada a seguinte conclusão:

6. Nesses lides, a decisão proferida nos autos do processo nº 061929-10.2016.4.01.0000, tirado contra decisão proferida nos autos do processo nº 0054868-83.2016.4.01.3400, garante à empresa Brisa Ônibus S/A a análise de seus requerimentos administrativos independentemente do pagamento de multas impeditivas existentes nos sistemas internos da ANTT, não lhe eximindo, todavia, de apresentar as demais certidões de regularidade fiscal elencadas na Resolução nº 4.770/2015 (art. 11, incisos I a IV).

7. Por fim, orienta-se que a área técnica ao decidir o requerimento da empresa, o faça com suficiência de fundamentos, não se constituindo a presente manifestação como decisão "lato sensu" da autoridade administrativa.

Assim, restou atestada pela PF-ANTT a juridicidade da proposta, formulada pela SUPAS, de conceder anuência prévia para a alteração de participação societária desde que atendidos o que determina o Art. 11º, incisos I a IV da Resolução 4.770/2015.

A [Resolução 4.770, de 25 de junho de 2015](#), que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de

passageiros sob o regime de autorização, estabelece, em seu art. 52, a obrigação de submeter à anuência prévia desta Agência todas as transferências de controle societário das autorizatárias:

Art. 52. Mediante prévia anuência da ANTT, poderá a transportadora promover a cessão de seu controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação, em observância à legislação própria e mediante registro dos atos na respectiva Junta Comercial.

O [art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e o [art. 30 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001](#), estabelecem a mesma obrigação para permissionárias e concessionárias:

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.

Após a alteração do instrumento de outorga do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da [Lei 12.996, de 18 de junho de 2014](#), é certo que as regras aplicáveis a este mercado mudaram, inclusive aquelas concernentes à transferência de controle societário.

Dado que a ANTT não editou Resolução específica estabelecendo os critérios e procedimentos para a transferência de controle societário de autorizatárias. Não poderia por essa ausência regulamentar, limitar o direito das autorizatárias em transferir seu controle societário.

Conforme [PARECER n. 64/2020/PF-ANTT/PGF](#) a redação da [Resolução 4.770/2015](#) exige uma prévia análise da cessão de controle societário, que decorre principalmente da necessidade de ser avaliada a manutenção dos requisitos de regularidade e de qualificação da empresa transportadora em uma nova configuração societária.

Dito isso, no caso em referência cabe registrar que a requerente Brisa Ônibus S/A, juntamente com a Rápido Federal Viação Ltda., compõem o Consórcio Federal de Transportes, que detém autorizações dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, permitido nos termos apresentados na Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Após análise realizada pela área técnica, concluiu-se, a manutenção dos requisitos de regularidade e de qualificação da empresa transportadora na nova configuração societária. E, por esta razão, quanto à análise documental, a SUPAS não se opõe à transferência do controle societário pleiteado pela BRISA ÔNIBUS S.A.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se promova à transferência do controle societário pleiteado pela BRISA ÔNIBUS S.A.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** por Conceder anuência prévia para a alteração de participação societária, mantendo-se os mesmos sócios Antônio Pádua Arantes e Pedro Aurélio Barata de M. Lins, da empresa Brisa Ônibus S/A, que faz parte do Consórcio Federal de Transportes., nos termos da anexa MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 14530474.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 05/12/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 14530464 e o código CRC B5F98800.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br